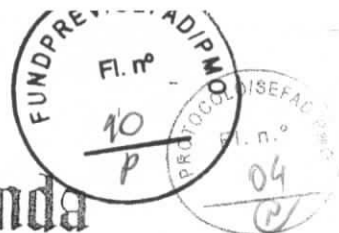




Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil



LEI COMPLEMENTAR nº 023 /2004.

A Câmara Municipal de Olinda, decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 08 DE JUNHO DE 2004

Ementa: Altera a Lei complementar nº
14/2002, de 05/07/2002.


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Art. 1º O art. 30 da Lei Complementar nº 014/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

i) o abono de permanência de que trata o artigo 40, § 19 da Constituição Federal, o art. 2º, § 5º e o art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º O art. 35 da Lei Complementar nº 014/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...) Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDs), contaminação por radiação, hepatopatia grave e outros que a lei indicar, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica do Município.

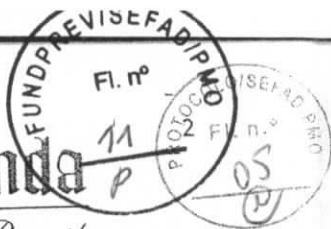
 



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil



§ 4º (...)
§ 5º (...)"

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor de qualquer dos Poderes do Município de Olinda, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria na forma da Lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente as seguintes condições:

- I - 60 anos de idade, se homem, e 55 de idade, se mulher;
- II - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 10 anos de carreira e 05 de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidos conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

Art. 4º O art. 43 da Lei Complementar nº 014/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. No cálculo dos proventos dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do Município, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social

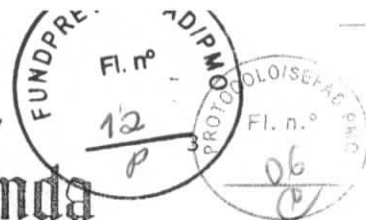
CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO - Rua 15 de Novembro, 93 - Olinda - PE Fone: PABX: (81) 3429.1966 - fax: (81) 3429.1425

FUNDPREV
Fls. 05
Ass. - p



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil



§ 2º Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á como base para o cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência dos quais o servidor está vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão".

Art. 5º O art. 45 da Lei Complementar nº 014/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. O servidor ocupante de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea a, III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal".

Art. 6º O art. 48 da Lei Complementar nº 014/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ressalvados os direitos adquiridos, as pensões concedidas em decorrência de óbitos, ocorridos até 20 de fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte, será igual



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil



I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

Art. 7º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, aquele que tem ingressado regularmente em cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher.

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, "a", e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

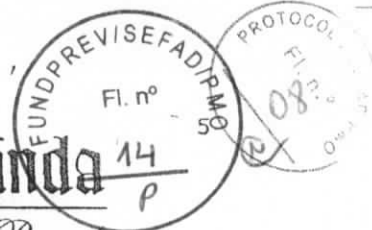
II - cinco por cento para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do município, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil



daquela Emenda contando como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher desde que se aposente, exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição federal."

Art. 8º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Município, para a manutenção do seu regime próprio de previdência social, será de onde por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme definido no art. 30 da Lei Complementar 014/2002.

Art. 9º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município, admitidos no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 10. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do seu regime próprio de previdência social correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento na forma do regulamento.

Art. 11. Os servidores inativos e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, em gozo de benefício na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão com onze por cento incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral da Previdência Social.

Art. 12. Dentro do prazo estabelecido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, permanecerá em vigor a alíquota de contribuição prevista no art. 3º, da Lei nº 5337/2002.

Art. 13. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como, pensão aos seus dependentes, que, até a data da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

ABERNARDO VIEIRA DE MELO - Rua 15 de Novembro, 93 - Olinda - PE Fone: PABX: (81) 3429.1966 - fax: (81) 3429.1425

Fl. 08
Ass. p



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil



Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como, as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 14. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagas pelo Município, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões de seus dependentes abrangidos pelo art. 3º daquela Emenda, serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a pensão, na forma da lei.

Art. 15. Esta Lei entra na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 66, 67 e 68, da Lei Complementar nº 014/2002 e o art. 6º, da Lei Municipal 5337/2002.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 08 de junho de 2004.

PEDRO JOSÉ MENDES FILHO
Presidente

CERES FIGUEIREDO
1ª Vice-Presidente

AMADEU LIRA LINS
2ª Vice-Presidente

VALÉRIO LEITE
1º Secretário

MANOEL SATIRO
2º Secretário

gb